COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 1.673, DE 2002

(MENSAGEM Nº 1.022, de 2001)

Aprova o ato a que se refere a Portaria nº 316, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, a executar serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Através de Mensagem presidencial é submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato que autoriza a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou nos termos do projeto de decreto legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesta mesma linha de raciocínio, nos diz o art. 49, XIII, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão. Finalmente, reza o caput do art. 223 da mesma Carta Política, que: compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. Norma essa complementada pelo disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do mesmo artigo que nos dizem que: o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. (§ 1º); o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. (§ 3º); e, por fim, que o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão (§ 5º).

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n^{o} 1.673, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Edmar Moreira Relator